

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5027697-20.2014.4.04.7000/PR

RELATOR : LEANDRO PAULSEN

APELANTE : HANNA GABRIELA CARDOSO NUNES FERREIRA

ADVOGADO : JOANA GABRIELA CALEFI

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ART. 339 DO CP. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

1. O elemento subjetivo do delito de denúncia caluniosa é o dolo em sua forma direta, exigindo-se o nítido conhecimento do agente acerca da inocência do imputado.

2. A representação proposta pela ré à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público informava possível prática de abuso de autoridade e injúria por servidor do Ministério Público Federal do Paraná, em razão de discussão de trabalho.

3. Dos elementos carreados, possível perceber que a ré, na ocasião da representação, expressou convicção que o seu superior hierárquico efetivamente a destragara e que o constrangimento no ambiente de trabalho chegara ao ponto de caracterizar abuso de poder tipificado na Lei 4.898, o que se demonstrou, desde logo, como equívoco por parte da representante.

4. De todo modo, quando a comunicação de crime ou representação administrativa apontava essencialmente para a visão da ré acerca dos fatos, sem o intuito de prejudicar claramente terceiro, não está presente o dolo direto e específico exigido para perfeita subsunção da conduta ao tipo penal do art. 339 do CP.

5. Apelação da defesa provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo defensivo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2018.

Desembargador Federal Leandro Paulsen
Relator

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Denúncia.* O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira atribuindo a prática do crime de denunciação caluniosa, tipificado no art. 339 do Código Penal. Os fatos foram assim descritos pela inicial:

Em data de 29 de novembro de 2011, a denunciada Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira deu causa à instauração de investigação administrativa, autuada sob o nº 1.25.000.003508/2011-04, a partir de representação protocolizada na Procuradoria da República no Estado do Paraná, em desfavor do Assessor Jurídico do Ministério Público Federal Danilo Andreato Barros Oliveira, imputando-lhe falsamente a prática de crime contra a honra (art. 140 do Código Penal) e de abuso de autoridade (art. 3º da Lei nº 4.898/65).

Consta nos autos de Inquérito Policial (evento 8, PROCADM2, fls. 3/6) que, no dia 29 de novembro de 2011, a ora denunciada e então estagiária do MPF Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira dirigiu-se a esta Procuradoria da República no Estado do Paraná, onde, por meio da representação protocolizada sob o nº PR-PR 26280, relatou que, no dia 28 de novembro de 2011, o Assessor Jurídico Danilo Andreato Barros Oliveira, seu chefe imediato, lotado no gabinete da Procuradora da República Renita Cunha Kravetz, em razão de uma discussão entabulada em virtude de faltas e baixo rendimento da estagiária, teria "levantado a voz", chamando-a de "dissimulada" e "mimada".

Hanna relatou ainda que Danilo Andreato teria lhe dito que as manifestações por ela elaboradas durante o estágio "não prestavam", pois ela "não sabia nada de direito penal". Teria, ainda, lhe mandado calar a boca, dizendo "garota, eu posso mandar você calar a boca na hora que eu quiser".

Disse ainda que, após horas de discussão, Danilo começou a gritar e, com total abuso de autoridade, mandou que a estagiária se retirasse, levantando-se de sua cadeira e fazendo menção de agredi-la. Danilo teria dito que se Hanna "não fosse embora logo, iria chamar o segurança".

Em virtude de tais declarações, foram instaurados os autos de investigação administrativa (sindicância) nº 1.25.000.003508/2011-04.

Contudo, após os esclarecimentos prestados por Danilo Andreato Barros Oliveira (evento 8, PROCADM2, fls. 11/38) e oitiva dos demais servidores presentes no gabinete da Procuradora da República Renita Cunha Kravetz no dia dos fatos, os membros da Comissão de Sindicância instaurada decidiram por não indiciar o sindicado (evento 8, PROCADM 2, fl. 135), o que culminou com a decisão de arquivamento do feito pelo Procurador-Chefe Substituto João Vicente Beraldo Romão, nos seguintes termos:

"Depreende-se dos autos que o Sindicado envolveu-se em discussão com a ex estagiária Hanna Gabriela Nunes Ferreira, a qual, por se sentir ofendida, ofereceu representação.

A discussão ocorreu no dia 28.11.2011, por cerca de 15 minutos, no período vespertino, sendo que para o Sindicato, o pano de fundo do embate reside no descumprimento, pela estagiária, das atividades que lhe teriam sido incumbidas. (...)

Do cotejo dos depoimentos das testemunhas, restou incontroverso que, da discussão acalorada, ambos elevaram o tom de voz, de modo que, ao final, o Sindicato ordenou a estagiária que se calasse e, em seguida, que se retirasse da sala.

A ordem de retirada, de fato, em situações normais, não se revelaria adequada. Todavia, a versão apresentada pelo Sindicato, segundo a qual a medida se deu exclusivamente para por fim ao embate, é verossímil, afinal, a discussão já se estendia por cerca de 15 minutos.

Ademais, em momento algum, compulsando os depoimentos, nota-se a utilização de expressões como "dissimulada", "mimada", o que poderia em tese ofender a honra da representante. As testemunhas também foram expressas no sentido de que não houve ameaça de agressão física.

De mais a mais, é possível rechaçar por completo a ocorrência de assédio moral, uma vez que não há sequer indícios de perseguição.

Remanesce, apenas, a análise da discussão propriamente dita, ou seja, do "bate boca".

A rigor, deve-se ponderar, então, as circunstâncias em que o embate ocorreu para aquilatar eventual descumprimento do dever de urbanidade.

Pois bem, é inegável que a discussão extrapolou o âmbito da cortesia, já que o tom da conversa distanciou-se do padrão de comportamento refinado. O que se percebe, às escâncaras, é que o diálogo foi conduzido, por ambos, de forma um tanto quanto rude, sem polidez.

A despeito do elevado tom, não restou comprovado terem sido proferidas palavras de cunho depreciativo, ameaçador, ou humilhantes. Embora a condução do evento possa não ter sido a melhor possível - como, na prática, não foi -, ainda assim não se vulnerou o dever de urbanidade.

É ponto comum que, na análise da conduta praticada, deve o Administrador atuar com bom senso e razoabilidade, a fim de evitar uma imputação excessivamente rígida. E justamente porque não se verificou menosprezo e destrato, é possível dessumir que a aplicação de advertência geraria um impacto desproporcional.

Assim, entendo que, em que pese o lamentável episódio ocorrido dentro das dependências desta PR/PR, constato que o fato noticiado foi um evento isolado, restringindo-se a uma discussão em elevado tom, não sendo apta a configurar infração disciplinar" (evento 8, PROCADM2, fls. 138/143)."

Com efeito, da leitura dos depoimentos prestados perante a autoridade policial pelos servidores Regeane Schmitt e João Luiz Pianovski Vieira, bem como pela estagiária Bianca Guimarães Marins, verifica-se que Danilo Andreatto, ainda que em um tom mais firme, enérgico, apenas repreendeu Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira por seu comportamento não condizente com o estágio na PR/PR. Não há nada nos autos que comprove que Danilo tenha ofendido a honra da estagiária, que tenha agido com abuso de autoridade, muito menos que tenha feito menção de agredi-la.

Impende ressaltar que, conforme o depoimento prestado pela então estagiária Bianca Guimarães Marins (evento 13, REL_FINAL_IPL1, fl. 5), diferentemente do que afirmado por Hanna, a discussão com o servidor Danilo teria durado apenas alguns minutos, e não horas. Ainda, Bianca afirmou que "ficou assustada com a representação que Hanna fez no MPF, pois

não condizia com o que ocorreu em novembro de 2011 na sala dos assessores da Dra Renita" e que "presenciou toda a discussão, sendo que não houve exaltação por parte de Danilo.

Impende ressaltar que, conforme o depoimento prestado pela então estagiária Bianca Guimarães Marins (evento 13, REL_FINAL_IPL1, fl. 5), diferentemente do que afirmado por Hanna, a discussão com o servidor Danilo teria durado apenas alguns minutos, e não horas. Ainda, Bianca afirmou que "ficou assustada com a representação que Hanna fez no MPF, pois não condizia com o que ocorreu em novembro de 2011 na sala dos assessores da Dra Renita" e que "presenciou toda a discussão, sendo que não houve exaltação por parte de Danilo".

Ressalte-se que, após a rescisão do estágio por demissão, em 29 de novembro de 2011 (evento 8, PROCADM2, fl. 63), Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira, possuindo plena ciência da falsidade de suas afirmações, além de entregar a representação contra Danilo Andreato nesta Procuradoria da República, registrou, ainda, Boletim de Ocorrência Policial nº 2011/1014584 na Delegacia de Polícia Civil em Curitiba-PR (evento 8, PROCADM2, fl. 105), bem como representação no Conselho Nacional do Ministério Público (evento 4, DESP1, fl. 7).

No caso dos autos, o elemento subjetivo do tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de denunciar caluniosamente a vítima, tendo conhecimento de que está dando causa a investigação administrativa contra quem sabe inocente, restou evidenciado pelo teor da correspondência eletrônica enviada pela denunciada por meio de sua conta hanna_nunes@hotmail.com, para o endereço daniloandreato@hotmail.com, em 24/12/2012, conforme Ata Notarial protocolizada nesta PR/PR sob o nº MPF-ÚNICO 7647 (documento anexo).

Da leitura da referida correspondência, depreende-se, de forma inequívoca, que Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira, mesmo ciente da inocência de Danilo Andreato, ofereceu representação contra o servidor, imputando-lhe falsamente a prática de crime contra a honra, movida por motivo escuso, qual seja, a vingança, em virtude da rescisão de seu contrato de estágio em 29 de novembro de 2011, conforme a transcrição dos seguintes trechos:

"(...) Hoje eu vejo que deveria ter pensado melhor antes de fazer a Representação contra você, pois eu não estava só prejudicando a você, mas isso poderia refletir na sua mulher e no seu filho. Fiquei muito angustiada com tudo aquilo, mas assumo que um tempo depois da representação me bateu um arrependimento e não quis mais saber dessa história, inclusive eu não cheguei a ler o processo pois lembrar aquele dia ia me fazer mal, só sei que deu arquivamento porque uma amiga minha foi lá e procurou saber. Pensando no Guilherme, hoje eu não tomaria a mesma atitude, apesar de ter ficado desmoronada com tudo q aconteceu, vejo que é melhor viver em paz do que satisfazer um sentimento de vingança que as vezes cresce dentro da gente (...)." "

(...) O que eu queria de verdade era enterrar essa história que me fez tao mal e viver em paz com o meu filho. Entendo que também deve haver um sentimento de vingança dentro de vc como havia em mim naquela época, mas eu queria te pedir, te implorar, não por mim, mas pelo meu filho, que não tem nada a ver com isso e é ainda tão novo e indefeso, para vc desistir do processo.

Não sei se te prejudiquei com o meu ato, mas se isso tiver acontecido te peço desculpas e te digo que se houver qualquer coisa que eu possa fazer por você, pra modificar isso, eu faço (...)"

A denúncia foi recebida em 12 de maio de 2014 (evento 3).

2. *Sentença (Evento 145)*. Com a integral e regular instrução, o Juízo de primeiro grau prolatou sentença em 28 de julho de 2017. A ré Hanna foi condenada como incurso nas sanções do art. 339 do CP (denúncia caluniosa), fixando-se pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto e mais 10 dias multa, sendo o valor unitário do dia-multa correspondente a 1/12 (um duodécimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

A pena privativa de liberdade foi substituída, na forma do art. 44 do CP, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária equivalente, fixada no importe de 1/12 de salário mínimo, por mês de condenação, vigente ao tempo do pagamento, montante a ser revertido para entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada oportunamente no processo de Execução Penal.

3. *Apelação da ré (evento 11 da ACR)*. A defesa recorreu, apresentando suas razões de irresignação diretamente perante a Corte. Alega a defesa a atipicidade da conduta, pois o tom elevado da discussão que a ré manteve com o servidor Danilo levaram a apelante a sentir que sua honra subjetiva tivesse sido maculada, motivando a representação. Teceu a defesa considerações acerca dos depoimentos das testemunhas, destacando contradições que impedem a condenação recorrida, ao qual reputa embasada em elementos insuficientes de convicção. Em caráter sucessivo, requereu-se a redução da pena de multa e da pena de prestação pecuniária.

4. *Parecer (Evento 14 da ACR)*. A Procuradoria Regional da República, em parecer que supre as contrarrazões ao recurso arrazoado diretamente perante a Corte, opina pelo desprovimento do apelo defensivo.

É o relatório.

À revisão.

Desembargador Federal Leandro Paulsen
Relator

VOTO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Descrição sucinta da persecução*. Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira foi denunciada pela prática do crime de denúncia caluniosa. Os fatos foram assim resumidos na decisão proferida no Procedimento Investigatório 5019297-85.2012.404.7000:

Trata-se de procedimento investigatório do MP instaurado com a finalidade de apurar as condutas de Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira, ex-estagiária na PR/PR, e de Danilo Andreato Barros Oliveira, assessor jurídico no gabinete da Procuradora Renita Cunha Kravetz.

Segundo consta, em 29/11/2011, Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira, estagiária no Gabinete da Dr. Renita Cunha Kravetz no período de fevereiro a novembro de 2011, teria formulado representação, imputando ao servidor Danilo Andreato Barros Oliveira, assessor, a prática de crime contra a honra e abuso de autoridade, afirmando que o representado teria gritado com ela, chamando-a de irresponsável, dissimulada e mimada, se referindo, principalmente, a discussão ocorrida em 28/11/2011.

Além disso, mencionou que o referido assessor teria falado que suas manifestações não prestavam, que desconhecia direito penal. Teria, ainda, mandado ela calar a boca, e, depois de duas horas de discussão teria sido mandada embora aos gritos, com total abuso de autoridade.

Constam nos autos peças da sindicância instaurada no âmbito administrativo desta PR/PR, onde Danilo Andreato, em sua defesa e com os documentos juntados, além de refutar todas as acusações de Hanna Gabriela, formulou uma representação criminal em desfavor da ex-estagiária, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140, c/c art. 141, II, todos do Código Penal.

O MPF requereu o arquivamento dos autos em relação às condutas imputadas a Danilo Andreato Barros Oliveira e a remessa do feito ao Departamento de Polícia Federal no Paraná para a instauração de Inquérito Policial a fim de se melhor apurar a conduta praticada por Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira (evento 1, INIC1).

Realizada a oitiva dos servidores João Luiz Pianovski e Regeane Schmitt e da estagiária Bianca Guimarães Marins, observou-se que o servidor Danilo repreendeu a estagiária por atos que não estavam de acordo com o regular trâmite do estágio, ou seja, mesmo que Danilo tenha se dirigido a ela em um tom mais firme, nada nos autos demonstra que ele tenha ofendido a sua honra ou que tenha agido com abuso de autoridade, mas sim como supervisor do estágio.

(...)

Por sua vez, verifica-se que Hanna imputou falsamente ao servidor Danilo a prática de crime contra a honra, que ensejou a instauração dos autos de sindicância nº 1.25.000.003508/2001-38, arquivados em 15 de março de 2012, fato que pode configurar a prática dos delitos previstos no art. 138 ou art. 339, ambos do Código Penal.

2. Do crime de denúncia caluniosa. O delito de denúncia caluniosa, tipificado no art. 339 do CP, pune a conduta daquele que dá causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. O elemento subjetivo do tipo é o dolo em sua forma direta, exigindo-se o nítido conhecimento do agente acerca da inocência do imputado.

A denúncia caluniosa é crime complexo, formado por uma calúnia somada da comunicação à autoridade competente. Exige-se que o sujeito ativo do delito tenha a certeza da inocência do indivíduo a quem está atribuindo uma prática criminosa.

Assim, imperiosa a configuração do elemento subjetivo específico do tipo. Ou seja, das circunstâncias fáticas deve-se concluir pela presença do

elemento anímico de induzir em erro o julgador ou autoridade administrativa com atribuições para investigar ou processar o delito imputado falsamente.

Segundo a narração da ré os fatos se originaram de intercorrências acerca do cumprimento de jornada de estágio. Relatou ter postulado na época dos fatos autorização para trabalhar em período diverso daquele originariamente avençado, dirigindo o pedido à Procuradora da República responsável pela unidade. Dra. Renita Cunha Kravetz.

A apelante, em sua representação, referiu que o servidor público Danilo, na data da altercação, inconformado com a mudança de horário e gozo de folga sem sua autorização imediata, teria lhe dirigido em 28 de novembro de 2011, durante discussão, ofensas verbais tratando-a como "dissimulada", "mimada" e "irresponsável", atribuindo também adjetivos de desprezo ao trabalho realizado pela ré. A discussão culminou na ordem exarada por Danilo para que, ainda no curso de sua jornada, a ré deixasse seu ambiente de trabalho.

A discussão, segundo o relato da apelante, foi determinante para o seu desligamento do programa de estágio. A ré, logo após os fatos, apresentou representações à administração do Ministério Público Federal no Paraná e ao Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que motivaram a instauração de sindicância cadastrada sob nº 1.25.000.003508/2011-04.

Referiu a apelante, na representação, que foi tratada com desprezo e abusividade e noticiou possível conduta irregular do supervisor de seu estágio, Danilo Andreato Barros de Oliveira, Assessor Jurídico da Procuradoria da República em Curitiba, atribuindo-lhe a prática de abuso de autoridade (IP 50544984120124047000, evento 8, PROCADM2). Na representação a ré afirma que em razão dos fatos sentiu-se extremamente humilhada.

Pelo que se percebe dos relatos, o caso em julgamento é originário de relação laboral conturbada. O expediente administrativo concluiu pela inexistência de qualquer infração disciplinar na conduta de Danilo Andreato Barros de Oliveira, determinando-se o arquivamento do expediente (IP 50544984120124047000, evento 8, PROCADM2 fls.143/147).

A ré ainda comunicou os fatos à autoridade policial local. Na descrição sumária da comunicação da ocorrência assim constou:

A noticiante relata que é estagiária no Ministério Público Federal e o assessor Danilo Andreato gritou com a noticiante, dizendo que a mesma era uma irresponsável, dissimulada e mimada, sendo que o mesmo começou a lhe tratar mal em seu local de trabalho desde o dia em que a autora pediu um dia de folga que foi autorizado pela chefe geral, tendo ainda mandado a noticiante calar a boca e que mandava ela calar a boca na hora em que quisesse ainda apontou o dedo na cara da noticiante, tendo se levantado da cadeira momento em que a noticiante acho que seria agredida diante da agressividade da noticiante, tendo também ofendido e humilhado a noticiante em frente a colegas de trabalho chamando-a de burra. É o relato.

Do interrogatório em sede policial (IP 505449841.2012.404.7000, Evento 13, REL_FINAL, Página 12/13) e também em juízo (evento 84, Vídeo

5/6), percebe-se que a ré, de forma convicta, expressou nas representações o sentimento de humilhação em razão do tratamento que lhe foi dispensado por Danilo, especialmente no dia 28 de novembro de 2011, primeiro dia útil depois daquele que a ré usufruiu de folga não combinada com Danilo. Reafirmou a apelada em seus depoimentos que se sentiu injuriada com as expressões empregadas por Danilo durante a discussão e que, na sua compreensão, o servidor agiu abusivamente ao exigir sua retirada do ambiente laboral.

Dentro deste contexto de relação conflituosa em ambiente de trabalho, compreendo que a comunicação realizada pela apelada ao Ministério Público e à Polícia Civil, aparentemente, teve o desiderato de apontar aquilo que na compreensão da ré caracterizava conduta funcional irregular de Danilo Andreato Barros de Oliveira, diante de possível assédio moral, conduta injuriosa e abuso de autoridade.

A existência de desavença entre a ré e Danilo Andreato Barros de Oliveira, como o evidenciado no caso, não serve de lastro suficiente à prolação de um édito condenatório, mormente por subsistir dúvida quanto ao teor dos diálogos travados entre a apelante e a vítima.

Das palavras das testemunhas é possível certificar a ocorrência da discussão verbal, possivelmente iniciada pela própria ré, mas sem certeza acerca do conteúdo das expressões empregadas por ambas as partes. Uma das testemunhas indicadas pela acusação, Bianca Guimarães Marins, relatou em juízo que na ocasião percebeu tratamento severo mas dentro dos limites profissionais e hierárquicos na conduta de Danilo, e que no curso da discussão este empregou o adjetivo de mimada ao se reportar à ré.

Diante do conjunto probatório, não é desarrazoado apontar que a ré, em razão do teor de repreensão verbal de seu superior hierárquico, tenha se sentido insultada pelas palavras ásperas e quiçá deselegantes usadas durante a contenda. Também é compreensível o sentimento de humilhação decorrente da determinação abrupta para sua retirada do local de trabalho, o que justificou a representação quanto ao alegado abuso de poder, comunicação que se percebe, desde logo, de todo impertinente.

Todavia, não se vislumbra, de forma indene de dúvidas, o dolo específico em imputar falsamente crime à pessoa certa sabendo da sua inocência, motivando investigação desnecessária. Cezar Roberto Bitencourt, em precisa lição doutrinária, assim refere:

"Quem delata (apresenta notícia criminis) e pede abertura de inquérito policial ou sindicância exerce um direito (art. 5º, inc. II, e §§ 1º e 5º, do CPP), e se exerce direito não pode praticar crime; pode, eventualmente, até cometer erro de avaliação ou equívoco, mas a ocorrência de qualquer destes, se demonstrada, afasta o elemento subjetivo, configurando a chamada verdade subjetiva, ou a conhecida boa-fé. (Tratado de direito penal, 5: parte especial: dos crimes contra a administração pública, dos crimes praticados por prefeitos. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.305).

Diante de tais fatos, que motivaram a denúncia do Ministério Público, constata-se que não estão presentes as elementares do tipo penal de denunciação caluniosa, pois para a caracterização do tipo penal previsto no artigo

339 do Código Penal, necessário se faz que o agente dê causa à instauração de investigação, ação ou processo contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. O equívoco de avaliação acerca da caracterização de ilícito penal quanto à conduta narrada na representação não justifica condenação por denúncia caluniosa. Em caso análogo a 4ª Seção desta Corte recentemente decidiu:

DIREITO PENAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ART. 339 DO CP. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO.

1. O elemento subjetivo do delito de denúncia caluniosa é o dolo em sua forma direta, exigindo-se o nítido conhecimento do agente acerca da inocência do imputado.

2. Ainda que, objetivamente, seja possível asseverar que as acusações não correspondem aos fatos, não comete denúncia caluniosa quem tinha convicção nos sentido de que o efetivamente ocorrera crime.

(EI 5007209-46.2011.404.70001, j.24/6/2005)

Por fim, o comportamento cliclotímico da apelante durante o andamento da persecução penal, na fase pré-processual, inclusive com envio de *email* ao servidor retratando-se quanto aos fatos antes narrados e tentando apaziguar os ânimos não desnatura a circunstância que, à época dos fatos, a ré possa efetivamente ter, em sua psique, se sentido ultrajada e ofendida pelo teor e desenrolar da discussão.

Deste modo, na hipótese de ser duvidosa a demonstração do dolo, como no presente caso, resulta imperativo concluir pela solução absolutória, por força do princípio do *in dubio pro reo*.

3. *Dispositivo*. Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação defensiva, para absolver a ré do delito que lhe foi imputado, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

Desembargador Federal Leandro Paulsen
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Leandro Paulsen, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9295513v12** e, se solicitado, do código CRC **564B6BD**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Paulsen
Data e Hora: 12/11/2018 20:12

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 07/11/2018
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5027697-20.2014.4.04.7000/PR
ORIGEM: PR 50276972020144047000

RELATOR : Des. Federal LEANDRO PAULSEN
PRESIDENTE : Desembargador Federal Leandro Paulsen
PROCURADOR : Dra. Maria Emilia Correa da Costa
REVISOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APELANTE : HANNA GABRIELA CARDOSO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : JOANA GABRIELA CALEFI
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 07/11/2018, na seqüência 51, disponibilizada no DE de 19/10/2018, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA.

Certifico que o(a) 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal LEANDRO PAULSEN
VOTANTE(S) : Des. Federal LEANDRO PAULSEN
: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
: Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Lisélia Perrot Czarnobay
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Lisélia Perrot Czarnobay, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9477827v1** e, se solicitado, do código CRC **F0AE1281**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Lisélia Perrot Czarnobay
Data e Hora: 07/11/2018 19:13